



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14120.000002/2009-93
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.600 – 2ª Turma
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria 81.625.4031 - ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).
81.625.4033 - ITR - GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARMINDO PINTO DE FIGUEIREDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ADA. DISPENSÁVEL.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, basta sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo, sendo dispensável a apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental ADA. No caso, a averbação ocorreu antes da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Da autuação ao recurso voluntário

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR, tendo em vista a divergência entre os valores apurados de área de preservação permanente, área de reserva legal e o valor da terra nua declarados pelo contribuinte em sua DITR/2005. Tal divergência implicou no valor de imposto lançado de R\$ 146.513,19 em auto de infração às e-fls. 03 a 11, cientificado ao contribuinte em 15/12/2008 (e-fl. 08).

O lançamento de obrigação principal foi impugnado, às e-fls. 76 a 84, em 17/02/2009. Já a DRJ/CGE, no acórdão 04-23.838, prolatado em 18/03/2011, às e-fls. 181 a 191, considerou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Inconformado, em 13/03/2011, o contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 193 a 208, alegando, em síntese que:

- o laudo de avaliação por ele apresentado (e-fls. 21 a 46) seja considerado, acatando-se os esclarecimentos do engenheiro responsável, com o fim de se rever o valor da terra nua lançado no auto de infração, de modo a se considerar o valor de R\$ 44,68 apurado no laudo;
- sejam consideradas as áreas de preservação permanente e reserva legal informadas na DITR/2005 como áreas isentas de tributação;
- se acate o ADA/2008, apresentado tempestivamente ao IBAMA em 29/09/2008, para comprovação de suas alegações da inalterabilidade das características

do imóvel rural e da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal.

Acórdão do recurso voluntário

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 16/10/2013, resultando no acórdão 2102-002.509, às e-fls. 226 a 239, que tem a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL Por se tratar de áreas que independem do reconhecimento do poder público para a exclusão da base tributável, desnecessária a apresentação de ADA para o reconhecimento de APP e ARL declaradas. Precedentes.

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO PRÉVIA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COMPROVADA.

Tendo sido comprovada a prévia averbação de ARL na matrícula do imóvel, tal deve ser reconhecida e excluída da base tributável do ITR.

VALOR DA TERRA NUA VTN ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, não pode ser utilizado para fins de arbitramento de ITR, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria. Mantido VTN informado pelo contribuinte em Laudo Técnico.

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a Área de Reserva Legal – ARL e Área de Preservação Permanente – APP declaradas e considerar o constante do laudo apresentado pelo Contribuinte (R\$ 44,680 por hectare). Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez que não restabelecia as ARL e APP.

RE da Fazenda Nacional

Intimada do acórdão em 30/01/2014 (e-fl. 240), a Procuradoria da Fazenda Nacional, na mesma data, a ele interpôs recurso especial de divergência, às e-fls. 246 a 259.

O Procurador afirma que no acórdão recorrido se considerou que a exigência de ADA para o reconhecimento de área de preservação permanente e área de reserva legal somente se aplica às áreas para as quais a sua própria existência dependa de reconhecimento por parte do Poder Público, não se aplicando àquelas cuja existência decorre diretamente da lei. Além disso, o colegiado entendeu que a área de reserva legal estaria averbada tempestivamente na matrícula do imóvel. Tais entendimentos discrepam de acórdãos paradigmas que afirmam

a obrigatoriedade da protocolização, tempestiva, do requerimento do ADA ao Ibama, por determinação legal.

Foram indicados como paradigmas das divergências para a matéria os acórdãos nº 302-38.743 e 302-39.233.

No tocante ao valor da terra nua - VTN, o acórdão recorrido aceitou o valor declarado pelo contribuinte, apesar de o laudo por ela apresentado não seguir as normas vigentes da ABNT, entendendo suficiente a assinatura de profissional habilitado para que este seja aceito, nisso divergindo do acórdão paradigma nº 2102-01.705, que exigiria o atendimento a tais normas por parte do laudo apresentado, sem o que não poderia ser aceito pela administração tributária.

Por fim, o Procurador requer o conhecimento e o provimento do recurso especial de divergência para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a exigência tributária.

O RE da Fazenda foi apreciado pela então Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, por meio do despacho de e-fls. 296 a 301, datado de 30/05/2016, entendendo por lhe dar seguimento, apenas em relação a obrigatoriedade de ADA para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da tributação do ITR. Contudo, não deu seguimento ao recurso em relação ao VTN, pois nessa matéria se trata de situações onde inexistente semelhança na situação fática do recorrido com a do paradigma.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do despacho em 31/05/2016 (e-fl. 302), mas dele não agravou.

Contrarrazões do contribuinte

Intimado do acórdão do recurso voluntário nº 2202-02.509, do recurso especial da Fazenda e do despacho de admissibilidade deste, em 26/09/2016 (e-fl. 318), o representante do contribuinte veio a apresentar contrarrazões, em 10/10/2016, conforme consta às e-fls. 320 a 326.

Na sua argumentação o contribuinte reafirma a necessidade de apreciação dos fatos pela verdade material e argumenta que tanto a desnecessidade de apresentação do ADA para usufruir do benefício fiscal de excluir as áreas de preservação permanente e a de reserva legal. Além disso haveria averbação da área de reserva legal às margens da matrícula do imóvel, confirmada pelo laudo técnico, com força probante superior ao do ADA. Apresenta jurisprudência administrativa e judicial que suportariam sua tese.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso a ser analisado é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata da necessidade de apresentação, tempestiva, de Ato Declaratório Ambiental – ADA, para se permitir a dedução de áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, para o exercício de 2005.

Área de preservação permanente

No caso concreto, se encontra ADA acostado aos autos, protocolado em 29/09/2008 (e-fl. 223).

Quanto ao Ato Declaratório Ambiental, há que se esclarecer que sua apresentação passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*”. Anteriormente, o mesmo dispositivo legal dizia que o ADA era opcional.

A interpretação literal e restritiva quando da concessão de benefício fiscal, decorrente do art. 111 da Lei nº 5172 de 25/10/1966 - CTN, impõe que se exija a apresentação do ADA.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

Minha posição histórica era no sentido de acatar a apresentação do ADA de acordo com prazo estabelecido em instrução normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitava a sua entrega em até seis meses contados a partir do término do prazo de entrega da DITR (conforme disposto no inc. I do § 3º do art. 9º da IN RFB nº 256 de 11/12/2002, vigente à época do fato gerador). A declaração do exercício de 2005 deveria ser entregue até o dia 30 de setembro de 2005, conforme dispunha o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 554, de 12/07/2005. Assim, o ADA relativo ao exercício de 2005 poderia ser entregue até o dia 30 de março de 2006. No presente caso, ele só foi protocolado em 29/09/2007, assim, em meu entendimento, o foi de forma intempestiva.

Todavia, tendo em vista o posicionamento majoritário deste colegiado no sentido de admissão do referido ADA, desde que protocolizado antes do início da ação fiscal, saliento que aquele ato foi protocolizado em 29/09/2007, antes do início da ação fiscal, que se deu em 15/09/2008 (e-fl. 16), como se observa pela intimação fiscal, às e-fls. 14 e 15, que origina o procedimento.

Assim, considerando que a maioria dos membros do colegiado entende que o marco temporal para entrega válida do ADA, para fins de exclusão da tributação da área de preservação permanente, é o início da ação fiscal, me curvo ao entendimento da maioria, para, negar provimento ao recurso da Fazenda, mantendo a exclusão da base de cálculo do tributo a área de preservação permanente de 200,00 ha (e-fl. 09).

Área de reserva legal

Por sua vez, sobre o tema da reserva legal, esclareça-se que essa tem por requisito formal, ou seja, condição para sua consideração tributária, a existência dos seguintes

procedimentos: (a) como já citado, a apresentação tempestiva de requerimento ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental (ADA), no qual é informada a metragem da área destinada à reserva legal que, de acordo com a localização, corresponde a um percentual da área do imóvel; e (b) a averbação dessa área na matrícula da propriedade rural no Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro do ano-calendário.

Saliente-se que o ADA somente passou a ser requisito com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e a averbação, com o advento da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

O acórdão recorrido dispensou a obrigação de apresentação do ADA, considerando que a área declarada de 10.562,86 ha, concedida pelo recorrido a título de tal reserva, ficou documentada como existente, a partir de sua averbação no registro competente à época da ocorrência do fato gerador (e-fl. 372).

A propósito, também julgo que a averbação tempestiva da área na matrícula do imóvel, por constituir a área de reserva legal, é comprovação suficiente do fato, mesmo se desacompanhada de ADA.

Quanto à tal averbação, na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais existem posicionamentos diversos que defendem:

- a) a desnecessidade da averbação, por se tratar de exigência da lei ambiental, sem consequências na esfera fiscal;
- b) a necessidade da averbação antes da ocorrência do fato gerador;
- c) a necessidade da averbação antes do início do procedimento fiscal.

Para que todos possam decidir com suas convicções, esclareço que, no presente caso, a área de reserva legal concedida no recorrido é no montante originalmente declarado, de 1.838,00 há, porém, houve averbação (e-fl. 60), realizada em 11/12/1991, estabelecendo área até superior a essa, de 4.281,00 ha.

Do meu ponto de vista, para fins de dedução da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal averbada às margens da inscrição do registro de imóvel antes da ocorrência do fato gerador é que deve ser concedida.

Isso porque o art. 10, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, permite a exclusão, da área tributável do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de averbação foi trazida ao ordenamento jurídico em 1989, muito antes dos fatos geradores sob análise.

E a Lei nº 4.771, de 1965, em seu art. 16, § 8º, (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.058-58 de 27/12/2000) na redação vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, determinava que a reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Do mesmo modo, não concordo com a alegação de que nem a lei tributária, nem a lei ambiental, definiram prazo para a averbação dessa área, sendo possível admiti-la em momento posterior ao fato gerador. Penso que a averbação é requisito formal de existência da área de reserva legal, não sendo possível se falar nesse instituto antes do ato cartorial, nem muito menos se pleitear sua dedução tributária.

No presente caso, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2005, com a averbação tempestiva da área de reserva legal em 11/12/1991, é de se admitir a dedução do valor declarado pelo contribuinte da base de cálculo do ITR, negando-se provimento ao recurso especial quanto a esta matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento, implicando a manutenção do decidido no acórdão *a quo*

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 14120.000002/2009-93
Acórdão n.º **9202-005.600**

CSRF-T2
Fl. 335
